

Ao

Município de Benedito Novo
Autos do PREGÃO Nº 033/2017

Requerente: Altermed Material Médico Hospitalar Ltda.

Natureza: Pregão Eletrônico Registro de Preços

A **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.802.002/0001-02, com sede na Estrada Boa Esperança, nº 2320, Fundo Canoas, Rio do Sul, Santa Catarina, vêm, perante V. S.A, através de seu procurador infra-assinado, cujo instrumento procuratório resta juntado, **IMPUGNAR O PRESENTE EDITAL.**

O que faz, mediante os seguintes substratos de fato e de direito.

DOS FATOS:

Ao publicar o edital, V. Sa., excluiu, itens do certame, da ampla disputa, limitando-os a participação exclusiva das Micro e Pequenas Empresas, e sociedades cooperativas a elas equiparadas, conforme o o Preâmbulo do referido edital:

**“LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA PARTICIPAÇÃO DE MEI/ME/EPP
– nos termos do art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006
com redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014”**

Assim o fez, justificando o atendimento a Lei Complementar 123/2006 e alterações da Lei Complementar 147/2014.

É pois, preciso impugnar o certame.

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004
altermed@altermed.com.br



ALTERMED
MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES

00.802.002/0001-02

Altermed Mat Med Hosp Ltda

Estrada Boa Esperança, 2320
Fundo Canoas - CEP: 89.163-554

RIO DO SUL - SC

DAS RAZÕES:

A Requerente, é distribuidora de medicamentos e materiais médico-hospitalares. Neste diapasão, exerce suas atividades, desde 1996, fornecendo assim, em todas as modalidades de venda, produtos para os mais diversos níveis governamentais e da administração pública, direta e indireta.

Desde fornecimentos realizados à SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA, aos mais variados e renomados CONSÓRCIOS DE SAÚDE e a QUASE TODOS OS MUNICÍPIOS DOS ESTADOS DO PARANÁ E RIO GRANDE DO SUL, e, como dito anteriormente, com vistas aos órgãos da administração pública direta e indireta.

Com isto, estamos presentemente acompanhando a evolução dos preços dos medicamentos e materiais médico-hospitalares, bem como aquilatando informações quanto aos procedimentos de licitação, inclusive aqueles destinados aos registros de preços, como é o caso em comento.

O Tratamento diferenciado que se admite proceder em relação às micro e pequenas empresas é focado em princípios constitucionais e como tal devem ser respeitados, exceto quando MANIFESTAMENTE CAUSEM PREJUÍZO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

De um lado tem-se que o Decreto 6.204/07, quando regulamenta a Lei Complementar 123/06, e esta Norma, com as alterações que foram introduzidas pela LC 147/2014, estabelece as hipóteses de limitação do tratamento diferenciado que deve ser dado as MEs e EPPs.

Ou seja, o artigo 47 da LC 123/06, estabelece as Macro-Políticas setoriais para o implemento da "promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito MUNICIPAL E REGIONAL, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à INOVAÇÃO TECNOLÓGICA" (art. 47 da LC. Complementar).

Por seu turno, o art. 48 desta mesma LC 123/06, condiciona que, os Órgãos da Administração Pública, apliquem as políticas, utilizando dos mecanismos que o art. 48 prevê.

"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas

RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554

CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5

Fax: +55 (47) 3520 9004

altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br

 Altermed



ALTERMED
MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES

00.802.002/0001-02

Altermed Mat Med Hosp Ltda

Estrada Boa Esperança, 2320
Fundo Canoas - CEP: 89.163-554

RIO DO SUL - SC

no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014).

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014).

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014).

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte."

Ou seja, segundo o caput do artigo 48, para que sejam implementadas no âmbito regional e setorial, as políticas previstas no artigo 47 – justificadamente -, deve-se assim observar os critérios previstos no artigo 48.

Como se sabe, no âmbito do Direito Administrativo, a interpretação normativa, é sempre sistemática, entendendo-se que uma norma determinada, está à regular um determinado destinatário destas normas. Se a Norma da LC 123/06, está a regular os tratamentos privilegiados as MEs e EPPs, a interpretação das referidas políticas setoriais devem como tal ser respeitadas.

Disto, então, tem-se que a destinação das políticas setoriais não pode servir de instrumento de aumento da despesa pública, bem como instrumento de impedimento da **AMPLA DISPUTA**, instrumento ímpar da Lei de Licitações, cuja previsão constitucional, está sedimentada no artigo 37, XXI, da Constituição e nenhuma norma sobre esta pode se sobrepor.

O EDITAL EM COMENTO, NÃO ESTABELECE NENHUMA VARIANTE, NENHUMA POLÍTICA OU MESMO NENHUM TRATAMENTO PARA APRIMORAMENTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, COM VISTAS A EFICIÊNCIA E AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004
altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br

 /Altermed



ALTERMED
MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES

00.802.002/0001-02

Altermed Mat Med Hosp Ltda

Estrada Boa Esperança, 2320
Fundo Canoas - CEP: 89.163-554

RIO DO SUL - SC

Trata-se simplesmente de uma operação de compra e venda, que, nos termos do artigo 15, III, da Lei de Licitações, guarda estreita correlação com as operações assim praticadas no setor privado.

Há assim, um sensível distanciamento e uma notável distorção na aplicação da Lei: de um lado a exigência para que as aquisições realizadas pelo Poder Público se operem com o **MENOR VOLUME DE RECURSOS POSSÍVEIS**; de outro, a tentativa de aplicação, equivocada, da norma de exceção, que está aquilutando as despesas da administração bem como indo contra aos princípios maior da Lei 8666/93, que trata da ampliação da competitividade, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

A título exemplificativo, o edital na forma como divulgado, impede a participação das empresas, dos próprios Fabricantes, das Distribuidoras – que tem amplo espectro de negociação na aquisição dos fármacos e produtos para saúde, para melhor competir, as hipóteses de desoneração tributária (que não beneficiam as EPPs e MEs), sendo assim, flagrante que o preceito constitucional da **MELHOR COMPRA AO MENOR PREÇO NÃO SERÁ ATENDIDO**.

Um fabricante que participe da venda direta, notoriamente tem melhores condições de cotar do que uma distribuidora.

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004
altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br

 /Altermed



ALTERMED
MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES

00.802.002/0001-02

Altermed Mat Med Hosp Ltda

Estrada Boa Esperança, 2320
Fundo Canoas - CEP: 89.163-554

RIO DO SUL - SC

Uma distribuidora que tem um volume expressivo de negociações com os fabricantes, notoriamente tem melhores condições de cotar, do que uma empresa que **TEM LIMITADO ACESSO ÀS AQUISIÇÕES EM VOLUME E CONTINUIDADE.**

Tais anotações, não são sequer jurídicas. Mas, evidentemente fatos concretos do próprio mercado.

Ainda na compreensão legislativa, o artigo 49 da Lei complementar 123/06, afasta a admissibilidade de tratamento diferenciado ou preferencial as micro e pequenas empresas, sempre que tal ato acabe por onerar a administração, **AFASTAR A COMPETITIVIDADE DA DISPUTA** ou servir de instrumento oblíquo para o aumento da despesa com o objeto da licitação, em parte ou em seu conjunto.

“(LC 123/06) Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados **LOCAL OU REGIONALMENTE** e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – O TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NÃO FOR VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU REPRESENTAR PREJUÍZO AO CONJUNTO OU COMPLEXO DO OBJETO A SER CONTRATADO: (GRIFEI)

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.”

Há um desnivelamento de normas: em âmbito Constitucional o artigo 37 caput e inciso, XXI, que estabelecem que as despesas com a aquisição de insumos para a Administração Pública, deverá sempre observar a **ECONOMICIDADE** maior, a **VANTAJOSIDADE** e a **MELHOR COMPRA.**

De outro, norma hierárquica inferior, que determina o tratamento especial setorial, às micro e pequenas empresas. Este tratamento setorial, por ser especial em relação a norma geral, deve ser

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas

RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554

CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5

Fax: +55 (47) 3520 9004

altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br

 /Altermed



ALTERMED
MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES

00.802.002/0001-02

Altermed Mat Med Hosp Ltda

Estrada Boa Esperança, 2320
Fundo Canoas - CEP: 89.163-554

RIO DO SUL - SC

observado – por expressa disposição do artigo 49 da referida LC 123/06 -, em casos em que a aplicação dos benefícios setoriais **NÃO ONERE, AFASTE CONCORRENTES OU, EM ÚLTIMA ANÁLISE, ACABE POR IMPEDIR A MELHOR COMPRA, COM A MAIOR VANTAJOSIDADE EXPRESSIVA A AQUISIÇÃO.**

A Requerente, como se disse, é habituada a fornecer para inúmeros órgãos da administração pública, efetuando por isto, parcerias com Fabricantes que lhe permitem praticar preços competitivos e salutareos no mercado.

Ora, o princípio máster da Lei de Licitações, não foi alterado com o normativo da Lei Complementar 123/06, muito menos com as regras do Decreto 6.204/07.

O maior princípio da lei de licitações é a realização de processos que reflitam na **MELHOR COMPRA E NA MENOR ONEROSIDADE AOS COFRES DA ADMINISTRAÇÃO.**

A previsão constitucionalmente redigida exigindo que a melhor compra seja sempre observada – e melhor compra se entende por menor preço pago para o mesmo produto e nas mesmas condições de venda – não foi revogada. Logo, por expressa disposição legal, o tratamento diferenciado e preferencial as micro e pequenas empresas, não pode superar o preceito constitucional da menor despesa.

Nesta linha, o Prof. José Anacleto Abduch Santos, Procurador do Estado do Paraná, em texto publicado na Revista Eletrônica sobre a reforma do Estado, assenta que compete ao administrador:

“... Ter sempre presente que as relações jurídicas que envolvem a Administração Pública (ou o Estado-Administração) se pautam por um conjunto de normas específicas notadamente pelos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse públicos pelo administrador”.

Nesta trilha, e seguindo orientação de impugnação como a ora realizada, durante este processo de adaptação de conceitos, já houveram muitos órgãos que concederam a oportunidade de revisão, onde equipes jurídicas de apoio efetivamente vislumbraram que a limitação acabaria por **IMPEDIR A AMPLA DISPUTA** e o atendimento aos itens do Edital, e que a continuidade da contratação nos moldes de licitação causariam **EMINENTE PREJUÍZO AO ENTE PÚBLICO.**

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas

RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554

CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5

Fax: +55 (47) 3520 9004

altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br

 /Altermed

Logo, se o fomento das micro e pequenas empresas, acabar por ONERAR A DESPESA PÚBLICA, é evidente que tal preceito deve sucumbir frente à exigência de que a administração proceda sempre na melhor compra, abrindo, assim, a possibilidade que as demais empresas procedam na participação da disputa, que deve ser livre.

Dada a experiência mercadológica da empresa, as afirmações ora traçadas são firmes porquanto conhecedora do mercado e sabedora da capacidade de obtenção dos melhores custos, junto aos fornecedores.

A normativa dos benefícios deve ser dada às MEs e EPPs, em modalidades contratuais, em que se permita conjugar o desenvolvimento econômico e social, com incentivo tecnológico, e não, simplesmente em relações pura e simples de compra e venda.

Não se olvide, por fim, ainda que compulsando o texto do artigo 49, da LC 123/06 compete a administração estabelecer as condições em que se possa aquilatar que a aplicação das políticas do artigo 47, segundo os critérios do artigo 48, todos da LC 123/06, resultará no efetivo implemento das políticas setoriais, na melhor aquisição (menor onerosidade e maior vantagem), inclusive no que se refere aos critérios de realização da economia de escala.

Por exemplo, quantas empresas existem no Município ou na região, que possam efetivamente atender aos itens do certame. Logo, nenhum benefício ao desenvolvimento regional e das políticas setoriais serão beneficiados, vindo a concorrer, empresas deslocadas do Município.

Sendo assim, pautados principalmente com vista ao inciso II do Artigo 10, entendemos que a restrição da participação de empresas não enquadradas como ME ou EPP, causará, sem dúvida alguma, prejuízo considerável ao município, haja visto a clara e manifesta limitação da ampla concorrência, princípio básico de todos os processos licitatórios regidos pela Lei 8.666/93.

Modo que, há que se impugnar o edital, para adequando-o a realidade mercadológica dos itens que compõe o presente edital, onde entendemos que o tratamento diferenciado e preferencial as MEs e EPPs deve estar focado nas políticas de incentivo ao desenvolvimento econômico e social das micro e pequenas empresas, com o que não se confunde, simplesmente limitar os preços de certames limitando a participação de outras empresas interessadas.

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004
altermed@altermed.com.br



ALTERMED
MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES

00.802.002/0001-02

Altermed Mat Med Hosp Ltda

Estrada Boa Esperança, 2320
Fundo Canoas - CEP: 89.163-554

RIO DO SUL - SC

DO PEDIDO:

Em Face do Exposto, Requer a Requerente, seja por V. Exa.:

- 1) Recebida, juntado e processado o presente, na forma e modo de praxe, em regime de urgência ante a proximidade do certame;
- 2) Provido o presente pedido, para determinar permitir a livre participação das empresas interessadas para todos os itens do processo, sem o limitador da exclusividade às MEs e EPPs, haja vista limitação da ampla concorrência e a clara e manifesta possibilidade de que na permanência do processo como esta, provocar ONEROSIDADE AOS COFRES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
- 3) Com o provimento, a retificação do edital para seu processamento;

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

ALTERMED MAT. MED. HOSP. LTDA
CNPJ: 00.802.002/0001-02
Maicon Cordova Pereira
Gerente Administrativo
CPF: 015.886.939-70 - CRC/SC 02813710-4

Altermed Mat Méd Hosp Ltda.

Maicon Cordova Pereira

RG: 3.242.195

CPF: 015.886.939-70

Procurador

De Rio do Sul (SC) para Benedito Novo (SC), 28 de Março de 2017.

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas

RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554

CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5

Fax: +55 (47) 3520 9004

altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br



/Altermed